



LEI MUNICIPAL Nº1.646/00

Súmula - Cria o Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de origem Animal (SIM/POA), Institui Taxas e dá outras Providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Cria o Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de fiscalizar previamente, sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário dos produtos de origem animal.

§ 1º - A coordenação do serviço de que trata o Capítulo deste artigo será exercida por profissional da área Médico Veterinária do Departamento de Vigilância Sanitária de Clevelândia.

§ 2º - Os produtos a que se refere esta lei, serão destinados exclusivamente ao comércio no Município.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei.

I - Os animais destinados a abate, seus produtos, subprodutos, matérias-primas e derivados.

II - O pescado e seus derivados.

III - O leite e seus derivados.

IV - O ovo e seus derivados.

V - O mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.

Art. 3º - A fiscalização dar-se-à nos termos da Lei Federal nº 1.283 de 18 de Dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7889 de 23 de Novembro de 1989 e será exercida:

I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal.

II - nos estabelecimentos industriais associizados;

III - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getulio Vargas, 71 - Cx. Postal, 61
Fone/Fax (046) 252-1122

85.530-000 Clevelândia - Paraná

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III, do artigo anterior, o Departamento de Vigilância Sanitária, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente conforme Lei Federal nº 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Art. 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nas disposições do artigo 3º poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio local.

Art. 6º - O poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos Estabelecimentos referidos no artigo 3º.

Parágrafo único - A regularização de que trata este artigo, abrangerá:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos;

II - a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos da matéria-prima e de produtos;

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.

VI - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores;

VII - outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

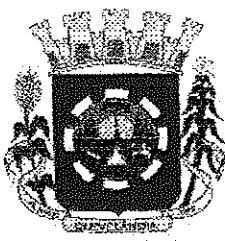
Art. 7º Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município:

I - estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II - coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de inspeção Municipal;

Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), contará com um Grupo Consultivo, composto pelos seguintes membros:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getulio Vargas, 71 - Cx. Postal, 61
Fone/Fax (046) 252-1122

85.530-000 Clevelândia - Paraná

- Departamento da Agricultura
 - a) - Um médico Veterinário
- do Departamento de Vigilância Sanitária
 - a) - um Médico Veterinário
- da Secretária de Estado da Agricultura e Abastecimento
 - a) - um Médico Veterinário

Parágrafo único - São atribuições do grupo consultivo de que trata o capítulo deste artigo:

- I - auxiliar o Serviço de inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), na elaboração das normas e regulamentos a que se refere o artigo 6º desta Lei;
- II - analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
- III - analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;
- IV - colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

Art. 9º - A Coordenação do Serviço de inspeção Municipal - Produtos de origem Animal (SIM/POA) poderá convidar, sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

Art. 10 - O SIM, instituirá uma escala de adequação à INSPEÇÃO MUNICIPAL, a ser estabelecida em Lei complementar e que classificará Produtos de Origem Animal e Produtos, em níveis de inspeção, tecnologia e qualidade, através de um selo com classificação de estágio de qualidade.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 11 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará isoladamente ou cumulativamente as seguintes sanções;

- I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não agiu com dolo ou má-fé;
- II - multa de até 500 (quinhentos) UFIRs do mês da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior.
- III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitários adequadas ao fim que se destina ou forem adulteradas;
- IV - interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;
- V - interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getulio Vargas, 71 - Cx. Postal, 61
Fone/Fax (046) 252-1122

85.530-000 Clevelândia - Paraná

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 12 - Ficam instituídas taxas relativas à produtos de origem animal, conforme anexo I desta Lei.

Parágrafo único - As taxas serão calculadas de acordo com o anexo I, integrante desta Lei.

Art. 13 - As taxas tem como fato gerador a inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 14 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço prestado ou posto à disposição.

Art. 15 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa em conformidade com as disposições da Lei Municipal nº 1.619/99 de 19/11/99 (Código Tributário do Município).

Art. 16 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

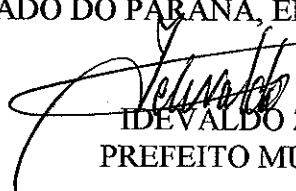
Art. 17 - Aplicam-se as taxas instituídas por esta Lei, no que couber, especialmente em matéria de procedimento administrativo, as disposições do Código Tributário Municipal.

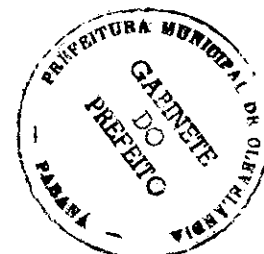
CAPÍTULO IV

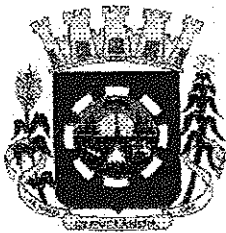
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE MAIO DE 2.000.


IDEVALDO ZARDO
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getulio Vargas, 71 - Cx. Postal, 61
Fone/Fax (046) 252-1122

85.530-000 Clevelândia - Paraná

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

<u>I - DE ABATE</u>	<u>QUANTIDADE DE UFIR POR CABEÇA</u>
Bovino ou Vacum	3,00
Ovino	0,50
Caprino	0,50
Suíno	0,50
Outros (aves, peixes)	0,03 por Kg.

II - TAXA DE INSPEÇÃO DE DERIVADOS DO PRODUTO ANIMAL

a - leite	Quantidade de UFIR por litro 0,01
b- Derivados do leite	Quantidade de UFIR por Kg 0,10
c - Mel e derivados	Quantidade de UFIR por Kg 0,15
d - Pesc. E derivados	Quantidade de UFIR por KG 0,05
e - O ovo e derivados	Quantidade de UFIR por dúzia 0,02

OBS.: AS TAXAS CONSTANTES DOS ÍTENS I E II SERÃO LANÇADAS MENSALMENTE.

